

# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N.º 025/2019**

**Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 002/2019.**

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal."**

Conforme já consignado, a proposição tem por finalidade alterar a redação dos incisos XI e XXXV, do art. 60 e o § 8º, do art. 106, da Lei Orgânica Municipal, alterando, no primeiro caso, a data para encaminhamento da prestação de contas anual de governo à Câmara e ao Tribunal de Contas e, ainda, estabelecer expressamente o prazo para o Executivo encaminhar à Câmara o Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual.

O parecer da assessoria jurídica da Casa já expôs, de forma bastante clara, que a proposição é formal e materialmente constitucional, possuindo juridicidade e legalidade.

A Comissão de Justiça e Redação, por seu turno, além de enfatizar a pertinência constitucional e legal da proposição, também aduz que em seu mérito, a proposição é de significativa relevância, porquanto a alteração do prazo para o envio da prestação de contas de governo, tanto à Câmara quanto ao Tribunal de Contas, em prazo mais elástico, daria *"mais tranquilidade aos Contadores e conseqüentemente aos gestores da Câmara Municipal, IPRESI, Fundo de Saúde, SAAE e Prefeitura, que ganharão um prazo maior para fechar, encerrar, consolidar e entregar suas contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal"*, corroborando o quanto destacado na mensagem do Executivo que encaminhou a Proposta à Câmara.

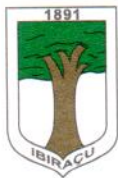
Também entendo que a alteração do prazo para o envio da prestação de contas, em mais 30 (trinta) dias, seja para a Câmara como para o TCEES, a rigor, em nada altera a dinâmica da apreciação destas por parte desses órgãos destacados, ao passo que seria de grande valia para a Prefeitura e demais órgãos da Administração Municipal, que teriam prazo maior para a consolidação e entrega das mesmas, sem a correria que comumente se verifica nesse período.

A propósito, o governo do Estado também encaminha a sua prestação de contas relativas ao exercício anterior até 30 de abril de cada ano. É o que estabelece o art. 91, XVIII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*XVIII - prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;"*



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Entendo que a alteração proposta pelo Executivo visa apenas e tão somente propiciar que se tenha um tempo um pouco maior para os ajustes relacionado à análise e consolidação das contas dos diversos órgãos e correção de eventuais inconsistências que, a despeito da recente decisão do Tribunal de Contas de implantação do sistema único de execução orçamentária por parte de todos os Poderes e órgãos, poderão ocorrer.

Ressalta-se, por oportuno, que a alteração, uma vez aprovada, deverá ser expressamente comunicada e comprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de cadastramento no sistema daquele Tribunal.

No que toca à fixação do prazo para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou seja, até 30 de setembro de cada ano, conforme já enfatizado tanto no parecer jurídico como no parecer da Comissão de Justiça e Redação, cumpre destacar que referido prazo já é o observado atualmente, inclusive pelo estabelece o art. 189 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**"Art. 189. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa."**

Referido prazo é, também, consentâneo com o que estabelece os arts. art. 150, § 9º e 156, da Constituição Estadual, que assim preveem, *in verbis*:

**"Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

(...)

**§ 9º. Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal."**

**"Art. 156. Aplica-se aos Municípios, no que couber, o disposto neste capítulo."**

E a Lei Complementar Estadual a que se refere referido dispositivo constitucional é a de n.º 07, de 06 de julho de 1990, que, em seu art. 3º, caput, estabelece o seguinte, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**"Art. 3º. O projeto de lei orçamentária anual do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."**

Portanto, entende-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em seu mérito merece acolhida por parte desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer e como concluo.


Plenário Jorge Pignaton, em 02 de dezembro de 2019.



---


**WEVERTON FERREIRA TONON**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PELOM-EXE-002/2019)



---

**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Secretário



---

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro